



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485640 - RJ (2023/0332386-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
PATRICIA FERNANDES DA SILVA - SP391729
GIULIA OTTANI GONÇALVES - SP434694
AGRAVADO : UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMPANHIA LEADER DE PROMOCAO DE VENDAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LEADER.COM.BR S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ULL MODA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099
GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063
LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012
PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. AGRUPAMENTO DE CREDORES. PRINCÍPIOS FALIMENTARES. COMPATIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

3. O Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.

4. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485640 - RJ (2023/0332386-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
PATRICIA FERNANDES DA SILVA - SP391729
GIULIA OTTANI GONÇALVES - SP434694
AGRAVADO : UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMPANHIA LEADER DE PROMOCAO DE VENDAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LEADER.COM.BR S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ULL MODA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099
GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063
LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695
VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012
PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. AGRUPAMENTO DE CREDORES. PRINCÍPIOS FALIMENTARES. COMPATIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

3. O Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.

4. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. GRUPO LEADER. PRETENSÃO DE QUE SEJA DECLARADA A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS 9.1.4 E 8.5 E A NULIDADE DA CLÁUSULA 5.3. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO A ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELOS CREDORES, PODENDO ANULÁ-LO APENAS EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, O QUE NÃO É O CASO. ALEGAÇÃO DE E TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, QUE ESTABELECEU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA DECORRENTE DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO E EVENTUAL INCLUSÃO DO REFERIDO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVEM SER TRATADAS NA VIA PRÓPRIA, E NÃO POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E, NESTA PARTE, IMPÕE-SE SEU DESPROVIMENTO" (e-STJ fl. 311).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Assevera que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos embargos declaratórios sobre a separação dos credores em subclasses, sujeitando os de condições semelhantes a situações distintas, por conveniência das recorridas.

Pretende a nulidade da cláusula 5.3 do plano de recuperação judicial, ao fundamento de que confere vantagem financeira a determinada subclasse de credores, denominados credores financeiros, sem a exigência de nenhuma contraprestação.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 894/899).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange ao defeito na prestação jurisdicional, a parte recorrente pretende o pronunciamento sobre a separação dos credores em subclasses, sujeitando os de condições semelhantes a situações distintas, por conveniência das recorridas.

Contudo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

"(...)

No tocante à alegada nulidade da Cláusula 5.3, de acordo com a informação constante do edital publicado nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, o Agravante possui um crédito no valor de R\$ 200.306,00 (duzentos mil e trezentos e seis reais) sujeito aos efeitos da recuperação judicial, referente ao inadimplemento das despesas com a revitalização dos imóveis, após a sua devolução. Pretende o Agravante seja reconhecida a nulidade da Cláusula 5.3 do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e que, por consequência, concedeu a recuperação judicial das sociedades empresárias agravadas.

Ocorre que não cabe ao Poder Judiciário a análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores, podendo anulá-lo apenas em caso de flagrante ilegalidade, o que não se mostra no presente caso.

Na hipótese, o plano de recuperação foi aprovado pela maioria dos credores, insurgindo-se o Agravante contra formas e condições de pagamento, deságio, prazo de carência, taxa de juros e correção monetária, tratando-se, portanto, de aspectos relacionados à análise puramente econômico-financeira do documento.

Nesta questão, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, sendo soberana a Assembleia Geral de Credores em suas decisões. Restando o controle judicial das deliberações e do próprio plano de recuperação judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Os credores, segundo a ata da Assembleia Geral de Credores regularmente convocada, por ampla maioria decidiram que deve ser concedida a recuperação para as devedoras (índice 27.285 dos autos originários), não cabendo ao Poder Judiciário a análise da sua viabilidade econômica ou financeira.

Insurge-se o Agravante contra o estabelecimento de tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, sustentando que deveria ter sido prevista contraprestação a ser ofertada pelos credores que serão beneficiados ou distintamente tratados.

Decerto que a igualdade entre os credores é um dos princípios basilares da recuperação judicial. Porém, alguns dos credores, por terem contribuição significativa no auxílio ao soerguimento da empresa em recuperação, podem receber tratamento diferenciado no recebimento de seus créditos, ainda que dentro de uma mesma classe de credores.

Malgrado não haja previsão expressa na Lei nº 11.101/2005, a criação de subclasses no plano de recuperação judicial, visando oferecer melhores condições de pagamento aos fornecedores essenciais, tem sido muito utilizada na prática no âmbito dos processos recuperacionais e vem se revelando vantajosa até para os credores diretamente não contemplados, na medida em que o impulsionamento da empresa eleva as expectativas de cumprimento do plano e, consequentemente, de pagamento de todas as classes de créditos, culminando na recuperação da empresa.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a criação de subclasses entre os credores da empresa em recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos (REsp 1634844-SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva).

Portanto, não havendo vedação legal quanto ao tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, há que prevalecer a soberania da decisão da Assembleia Geral de Credores, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado para alcançar-se o objetivo primordial da recuperação judicial que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte pagadora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

"(...)

Ao contrário do Decreto-Lei nº 7.661/95, que objetivava primordialmente garantir o direito dos credores e a correta liquidação da sociedade empresária, a lei atual que trata do tema visa à continuidade dos

negócios, estimulando a atividade econômica e prestigiando a função social da empresa.

De fato, conforme bem salientado pelo Parquet, o plano de recuperação judicial, tal como homologado, não revela má-fé ou intenção de descumprimento por parte das empresas agravadas, que adotaram o tipo de relação que deu origem ao crédito para diferenciar os credores quirografários, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na Cláusula 5.3 do Plano homologado" (e-STJ fls. 317/320).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor, é aplicável o prazo decenal contado a partir da resolução.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.267.897/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 6/12/2023 - grifou-se)

Ademais, correto o acórdão atacado quando afirma que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. 'No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados' (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. 'O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores' (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido."

(REsp 2.006.044/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 8/9/2023)

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCP, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Ainda que não obtido o quórum de aprovação do plano, admite-se a homologação do plano para evitar o abuso de direito por alguns credores e com o fim de viabilizar a preservação da empresa.

3. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.030.487/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/5/2023)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1.634.844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/3/2019)

Na presente hipótese, do trecho acima transcrito verifica-se que o Colegiado local expressamente asseverou que não há ilegalidade na cláusula em questão, que estabeleceu critérios objetivos para a atribuição de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe, inexistindo má-fé ou intenção de descumprimento das recuperandas.

Nesse contexto, a pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.485.640 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332386-1

Número de Origem:

00470103720208190001 00472887020228190000 202324506288 470103720208190001
472887020228190000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RB CAPITAL RENDA II FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667

PATRICIA FERNANDES DA SILVA - SP391729

GIULIA OTTANI GONÇALVES - SP434694

AGRAVADO : UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : COMPANHIA LEADER DE PROMOCAO DE VENDAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : LEADER.COM.BR S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : ULL MODA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO AYOUB - RJ066695

FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

ISABEL PICOT FRANÇA - RJ142099

VANESSA FERNANDES FIGUEIRA RODRIGUES - RJ173012

GABRIELLA DIAS SILVA - RJ211063

PATRICIA MENEZES LEON PERES - RJ251179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025